

MAGAZINE LUIZA S.A.

CNPJ/MF nº 47.960.950/0001-21

NIRE 35.3.0010481.1

Companhia Aberta de Capital Autorizado

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2024**

**(ATA LAVRADA SOB A FORMA DE SUMÁRIO, COMO FACULTA O ARTIGO 130,
PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 6.404/76)**

- 1. DATA, HORA E LOCAL:** Em 29 de maio de 2024, às 16:00 horas, realizada de modo exclusivamente digital, por meio da plataforma eletrônica *ALFM Easy Voting*, conforme Edital de Convocação divulgado pelo Magazine Luiza S.A. ("**Companhia**") em 6 de maio de 2024, nos termos do §2º-A do artigo 124 da Lei 6.404/76 ("**Lei das Sociedades por Ações**") e da Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022 ("**Resolução CVM nº 81**").
- 2. PRESENÇA:** Compareceram acionistas representando 68,85% (sessenta e oito vírgula oitenta e cinco por cento) do capital votante da Companhia, conforme presenças registradas no Livro de Presença de Acionistas da Companhia.
- 3. CONVOCAÇÃO:** O edital de convocação foi publicado nos dias 7, 8 e 9 de maio de 2024, no jornal "Valor Econômico", no formato digital e impresso nas páginas A6, B4 e B4, respectivamente.
- 4. DOCUMENTOS:** Os documentos pertinentes à matéria que será deliberada na Assembleia foram devidamente colocados à disposição dos acionistas na sede da Companhia e nos *websites* da Companhia (<https://ri.magazineluiza.com.br/>), da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") (www.gov.br/cvm/) e da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("**B3**") (www.b3.com.br/).
- 5. COMPOSIÇÃO DA MESA:** Sr. Carlos Renato Donzelli, Presidente; e Sr. Marcelo Trindade, Secretário.

6. CONVOCAÇÃO: A Assembleia foi convocada em atendimento a requerimento apresentado pelos acionistas Thiago Camargo Ramos e Leandro Camargo Ramos, titulares de ações ordinárias representativas de, aproximadamente, 1,02% (um vírgula zero dois por cento) do capital social da Companhia, com base no art. 123, parágrafo único, "c", da Lei nº 6.404/76.

7. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre a propositura de ação de responsabilidade contra o Diretor Presidente da Companhia, Sr. Frederico Trajano Inácio Rodrigues, nos termos do art. 159 da Lei das Sociedades por Ações, a ser dirimida por meio de arbitragem a ser instaurada perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma do art. 49 do Estatuto Social da Companhia.

8. LAVRATURA DA ATA E PUBLICAÇÃO: Preliminarmente, os acionistas aprovaram, por maioria, a lavratura da ata sob a forma de sumário, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações, e a sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas, na forma do artigo 130, parágrafo 2º, da Lei das Sociedades por Ações.

Antes do início da votação, foi franqueada a palavra ao acionista Leandro Camargo Ramos para que fizesse sua exposição a respeito da respectiva matéria.

9. DELIBERAÇÕES: Após exame e discussão da matéria objeto da ordem do dia, os acionistas **rejeitaram**, por maioria de votos, conforme mapa de votação constante do Anexo I à presente ata, a propositura de ação de responsabilidade contra o Diretor Presidente da Companhia, Sr. Frederico Trajano Inácio Rodrigues, nos termos do art. 159 da Lei das Sociedades por Ações.

10. ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS E LAVRATURA E LEITURA DA ATA: Não havendo mais nada a ser tratado, foi encerrada a Assembleia, sendo lavrada a presente ata, que foi lida e achada conforme pelos acionistas presentes, os quais são considerados subscritores desta ata, nos termos da Resolução CVM nº 81. A mesa recebeu manifestações de voto por escrito e protesto de acionistas, que ficarão arquivadas na sede da Companhia e serão divulgadas juntamente com esta ata. A ata será assinada eletronicamente pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa, que certificam a presença dos acionistas que constam da Lista de Presença e que a

Assembleia atendeu aos requisitos legais e regulamentares para sua realização de forma digital, em especial o disposto na Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

São Paulo, 29 de maio de 2024.

Carlos Renato Donzelli
Presidente

Marcelo Trindade
Secretário

Lista de Presença da AGE

Acionistas presentes por meio da plataforma digital Zoom:

Representante: Laura Leoni

Acionistas: LTD Administração e Participações S.A.; Wagner Garcia Participações S.A.

Representante: Leandro Camargo Ramos

Acionista: Thiago Camargo Ramos

Representante: Eduardo Costa Souza

Acionistas: Banco BTG Pactual S.A.; Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado LS Investimento no Exterior

Representante: Karina Francisca de Andrade

Acionistas: ALASKA PREVIDÊNCIA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; ALASKA INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES; ALASKA BLACK MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL I; ALASKA 100 ICATU PREV FIFE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; ALASKA BLACK ADVISORY XP SEGUROS FIFE PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; ALASKA RANGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; BARRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; ALASKA POLAND FIA - BDR NÍVEL I; ABERDEEN STANDARD OEIC IV - ASI EMERGING MARKETS EQUITY TRACKER FUND; ABRDN OEIC VI-ABRDN EMERGING MARKETS EQUITY ENHANCED INDEX FUND; ABU DHABI PENSION FUND; ALASKA COMMON TRUST FUND; ALASKA PERMANENT FUND CORPORATION; ALBERTA INVESTMENT MANAGEMENT CORPORATION; AMERICAN CENTURY ETF TRUST - AVANTIS EMERGING MARKETS EQUITY ETF; AMERICAN CENTURY ETF TRUST - AVANTIS EMERGING MARKETS EQUITY FUND; AMERICAN CENTURY ETF TRUST - AVANTIS EMERGING MARKETS SMALL CAP EQUITY ETF; AMERICAN CENTURY ETF TRUST-AVANTIS RESPONSIBLE EMERGING MARKETS EQUITY ETF; AMERICAN FUNDS DEVELOPING WORLD GROWTH AND INCOME FUND; AMERICAN FUNDS INSURANCE SERIES - NEW WORLD FUND; AMERICAN

HEART ASSOCIATION, INC.; AMUNDI INDEX SOLUTIONS; ARIZONA PSPRS TRUST; ASCENSION ALPHA FUND, LLC; AUSTRALIAN RETIREMENT TRUST; AVIVA INVESTORS; BEST INVESTMENT CORPORATION; BNYM MELLON CF SL EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND; BOARD OF PENSIONS OF THE EVANGELICAL LUTHERAN CHURCH IN AMERICA; BOSTON PARTNERS EMERGING MARKETS FUND; BRIDGEWATER PURE ALPHA STERLING FUND, LTD.; BRIDGEWATER PURE ALPHA TRADING COMPANY II, LTD.; BRIDGEWATER PURE ALPHA TRADING COMPANY LTD.; BRITISH COAL STAFF SUPERANNUATION SCHEME; BRITISH COLUMBIA INVESTMENT MANAGEMENT CORPORATION; BUREAU OF LABOR FUNDS-LABOR PENSION FUND; BW DMO FUND, LTD.; CALIFORNIA STATE TEACHERS RETIREMENT SYSTEM; CANADA PENSION PLAN INVESTMENT BOARD; CAPITAL GROUP EMERGING MARKETS GROWTH COLLECTIVE TRUST (US); CAPITAL INTERNATIONAL FUND; CARDANO GLOBAL SUSTAINABLE EQUITY FUND; CITY OF NEW YORK GROUP TRUST; CITY OF PHILADELPHIA PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; COLLEGE RETIREMENT EQUITIES FUND; COLUMBIA EM CORE EX-CHINA ETF; COUNTY EMPLOYEES ANNUITY AND BENEFIT FUND OF THE COOK COUNTY; CUSTODY BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR EMERGING HIGH QUALITY EQUITY MOTHER FUND; EATON VANCE COLLECTIVE INVESTMENT TRUST FOR EMPLOYEE BENEFIT PLANS - EMERGING MARKETS EQUITY FUND; EATON VANCE TRUST COMPANY COMMON TRUST FUND - PARAMETRIC STRUCTURED EMERGING MARKETS EQUITY COMMON TRUST FUND; EMERGING MARKETS EQUITY FUND; EMPLOYEES' RETIREMENT SYSTEM OF GEORGIA; EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM OF THE STATE OF HAWAII; EMQQ THE EMERGING MARKETS INTERNET E COMMERCE ETF; EVTC CIT FOF EBP-EVTC PARAMETRIC SEM CORE EQUITY FUND TR; FIDELITY CONCORD STREET TRUST: FIDELITY ZERO INTERNATIONAL INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY EMERGING MARKETS INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY FLEX INTERNATIONAL INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY GLOBAL EX U.S. INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY INTERNATIONAL SUSTAINABILITY INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY SAI EMERGING MARKETS INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY SERIES GLOBAL EX U.S. INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY TOTAL INTERNATIONAL INDEX FUND; FLORIDA

RETIREMENT SYSTEM TRUST FUND; FMQQ THE NEXT FRONTIER INTERNET & ECOMMERCE ETF; FORD MOTOR COMPANY DEFINED BENEFIT MASTER TRUST; FRANKLIN TEMPLETON ETF TRUST - FRANKLIN FTSE BRAZIL ETF; FRANKLIN TEMPLETON ETF TRUST - FRANKLIN FTSE LATIN AMERICA ETF; GENERAL PENSION AND SOCIAL SECURITY AUTHORITY; GOVERNMENT PENSION FUND; GUIDEMARK EMERGING MARKETS FUND; HC CAPITAL TRUST THE EMERGING MARKETS PORTFOLIO; HSBC BANK PLC AS TRUSTEE OF STATE STREET AUT EMERGING MARKET SCREENED (EX CONTROVERSIES AND CW) INDEX EQUITY FUND; IBM 401(K) PLUS PLAN TRUST; IMCO EMERGING MARKETS PUBLIC EQUITY LP; INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT, A T F S R P A T/RET STAFF BEN PLAN AND TRUST; INTERNATIONAL EQUITIES PASSIVE B UNIT TRUST; INTERNATIONAL EXPATRIATE BENEFIT MASTER TRUST; INVESCO INVESTMENT MANAGEMENT LTD, ACTING AS MANAGEMENT COMPANY OF INVESCO FTSE ALL WORLD UCITS ETF, A SUB-FUND OF INVESCO MARKETS II PLC; INVESCO MSCI EMERGING MARKETS ESG CLIMATE PARIS ALIGNED UCITS ETF; INVESTERINGSFORENINGEN SPARINVEST, INDEX EMERGING MARKETS KL; ISHARES II PUBLIC LIMITED COMPANY; ISHARES III PUBLIC LIMITED COMPANY; ISHARES IV PUBLIC LIMITED COMPANY; ISHARES PUBLIC LIMITED COMPANY; ISHARES V PUBLIC LIMITED COMPANY; JOHN HANCOCK FUNDS II EMERGING MARKETS FUND; JOHN HANCOCK FUNDS II INTERNATIONAL STRATEGIC EQUITY ALLOCATION FUND; JOHN HANCOCK VARIABLE INSURANCE TRUST INTERNATIONAL EQUITY INDEX TRUST; KAPITALFORENINGEN INVESTIN PRO, LOW RISK EQUITIES II; KAPITALFORENINGEN LAEGERNES INVEST, KLI AKTIER EMERGING MARKETS INDEKS; KAPITALFORENINGEN SAMPENSION INVEST, GEM ENHANCED; KRANESHARES MSCI EMERGING MARKETS EX CHINA INDEX ETF; LEGAL & GENERAL GLOBAL EMERGING MARKETS INDEX FUND; LEGAL & GENERAL GLOBAL EQUITY INDEX FUND; LEGAL & GENERAL INTERNATIONAL INDEX TRUST; LGIASUPER; LOS ANGELES COUNTY EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION; MACKENZIE MAXIMUM DIVERSIFICATION EMERGING MARKETS INDEX ETF; MANAGED PENSION FUNDS LIMITED; MERCER QIF FUND PLC; MERCER UCITS COMMON CONTRACTUAL FUND; MINEWORKERS' PENSION SCHEME; MINISTRY OF ECONOMY AND FINANCE; MORGAN STANLEY PATHWAY FUNDS - EMERGING MARKETS EQUITY FUND; MOST DIVERSIFIED PORTFOLIO SICAV; NATIONAL

COUNCIL FOR SOCIAL SECURITY FUND; NATIONAL ELEVATOR INDUSTRY PENSION PLAN; NATWEST TRUSTEE AND DEPOSITARY SERVICES LIMITED AS TRUSTEE OF ST. JAMES'S PLACE GLOBAL EMERGING MARKETS UNIT TRUST; NATWEST TRUSTEE AND DEPOSITARY SERVICES LIMITED AS TRUSTEE OF ST. JAMES'S PLACE STRATEGIC MANAGED UNIT TRUST; NEW AIRWAYS PENSION SCHEME; NEW WORLD FUND INC.; NEW YORK STATE COMMON RETIREMENT FUND; NEW YORK STATE TEACHERS RETIREMENT SYSTEM; NEW ZEALAND SUPERANNUATION FUND; NORGES BANK; NORTHERN TRUST INVESTMENT FUNDS PLC; NOW: PENSION TRUSTEE LIMITED IN ITS CAPACITY AS TRUSTEE OF THE NOW: PENSION TRUST; NUVEEN/SEI TRUST COMPANY INVESTMENT TRUST; PACIFIC GAS AND ELECTRIC COMPANY NUCLEAR FACILITIES QUALIFIED CPUC DECOMMISSIONING MASTER TRUST; PACIFIC SELECT FUND - PD EMERGING MARKETS INDEX PORTFOLIO; PARAMETRIC EMERGING MARKETS FUND; PARAMETRIC TAX-MANAGED EMERGING MARKETS FUND; PUBLIC EMPLOYEES' LONG-TERM CARE FUND; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION OF NEW MEXICO; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM OF OHIO; PUBLIC SECTOR PENSION INVESTMENT BOARD; RECORD INVEST SCA SICAV-RAIF - RECORD PROTECTED EQUITIES; SANDS CAPITAL MANAGEMENT, LLC; SAS TRUSTEE CORPORATION POOLED FUND; SCHWAB EMERGING MARKETS EQUITY ETF; SCOTTISH WIDOWS INVESTMENT SOLUTIONS FUNDS ICVC-EMERGING MARKETS PARIS-ALIGNED INDEX EQUITY TRACKER FUND; SPARTAN GROUP TRUST FOR EMPLOYEE BENEFIT PLANS: SPARTAN EMERGING MARKETS INDEX POOL; SPARTAN GROUP TRUST FOR EMPLOYEE BENEFIT PLANS: SPARTAN TOTAL INTERNATIONAL INDEX POOL; SPDR MSCI ACWI EX-US ETF; SPDR MSCI ACWI LOW CARBON TARGET ETF; SPDR MSCI EMERGING MARKETS FOSSIL FUEL FREE ETF; SPDR MSCI EMERGING MARKETS STRATEGICFACTORS ETF; SPDR PORTFOLIO EMERGING MARKETS ETF; SPDR S&P EMERGING MARKETS CARBON CONTROL FUND; SSGA MSCI ACWI EX-USA INDEX NON-LENDING DAILY TRUST; SSGA SPDR ETFS EUROPE I PLC; STATE STREET EMERGING MARKETS EQUITY INDEX FUND; STATE STREET GLOBAL ADVISORS TRUST COMPANY INVESTMENT FUNDS FOR TAX EXEMPT RETIREMENT PLANS; STATE STREET GLOBAL ALL CAP EQUITY EX-U.S. INDEX PORTFOLIO; STATE STREET IRELAND UNIT TRUST; STATE STREET MSCI ACWI EX USA IMI SCREENED NON-LENDING COMMON TRUST FUND; STATE STREET MSCI

BRAZIL INDEX NON-LENDING COMMON TRUST FUND; STICHTING DEPOSITARY APG EME MULTI CLIENT POOL; STICHTING DEPOSITARY APG EMERGING MARKETS EQUITY POOL; STICHTING JURIDISCH EIGENAAR ACTIAM BELEGGINGSFONDSEN; STICHTING PENSIOENFONDS VOOR DE ARCHITECTENBUREAUS; SUPERANNUATION FUNDS MANAGEMENT CORPORATION OF SOUTH AUSTRALIA; TEACHER RETIREMENT SYSTEM OF TEXAS; TEACHERS RETIREMENT SYSTEM OF GEORGIA; THE BANK OF NEW YORK MELLON EMPLOYEE BENEFIT COLLECTIVE INVESTMENT FUND PLAN; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MTBJ400045828; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MTBJ400045829; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MTBJ400045832; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MTBJ400045835; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MTBJ400045849; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MTBJ400076726; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MUTB400045792; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MUTB400045794; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MUTB400045795; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE OF MTBJ400025521; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE OF MUTB400021492; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE OF MUTB400021536; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE OF MUTB400038099; THE MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE; THE MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE ACTING AS ADMINISTRATOR OF THE FINANCIAL SECTOR DEVELOPMENT FUND; THE NOMURA TRUST AND BANKING CO., LTD. RE: INTERNATIONAL EMERGING STOCK INDEX MSCI EMERGING NO HEDGE MOTHER FUND; THE PUBLIC INSTITUTION FOR SOCIAL SECURITY; THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA; THE SEVENTH SWEDISH NATIONAL PENSION FUND- AP 7 EQUITY FUND; TIAA-CREF FUNDS - TIAA-CREF EMERGING MARKETS EQUITY INDEX FUND; TRINITY COLLEGE CAMBRIDGE; UNIVERSAL-INVESTMENT-LUXEMBOURG S.A. ON BEHALF OF UNIVEST; UTAH STATE RETIREMENT SYSTEMS; VANGUARD EMERGING MARKETS SHARES INDEX FUND; VANGUARD EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND; VANGUARD ESG INTERNATIONAL STOCK ETF; VANGUARD FIDUCIARY TRUST COMPANY INSTITUTIONAL TOTAL INTERNATIONAL STOCK MARKET INDEX TRUST; VANGUARD FIDUCIARY TRUST COMPANY

INSTITUTIONAL TOTAL INTERNATIONAL STOCK MARKET INDEX TRUST II; VANGUARD FUNDS PLC / VANGUARD ESG EMERGING MARKETS ALL CAP UCITS ETF; VANGUARD FUNDS PLC / VANGUARD ESG GLOBAL ALL CAP UCITS ETF; VANGUARD FUNDS PUBLIC LIMITED COMPANY; VANGUARD INVESTMENT SERIES PLC; VANGUARD INVESTMENT SERIES PLC / VANGUARD ESG EMERGING MARKETS ALL CAP EQUITY INDEX FUND; VANGUARD INVESTMENTS FUNDS ICVC-VANGUARD FTSE GLOBAL ALL CAP INDEX FUND; VANGUARD TOTAL INTERNATIONAL STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD STAR FUNDS; VANGUARD TOTAL WORLD STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS; VARIABLE INSURANCE PRODUCTS FUND II: INTERNATIONAL INDEX PORTFOLIO; VOYA EMERGING MARKETS INDEX PORTFOLIO; VOYA VACS INDEX SERIES EM PORTFOLIO; WASHINGTON STATE INVESTMENT BOARD; WISDOMTREE EMERGING MARKETS EFFICIENT CORE FUND; WISDOMTREE EMERGING MARKETS EX-CHINA FUND; WISDOMTREE EMERGING MARKETS EX-STATE-OWNED ENTERPRISES FUND; WM POOL - EQUITIES TRUST NO. 74; XTRACKERS EMERGING MARKETS CARBON REDUCTION AND CLIMATE IMPROVERS ETF; XTRACKERS MSCI ALL WORLD EX US HEDGED EQUITY ETF; XTRACKERS MSCI EMERGING MARKETS ESG LEADERS EQUITY ETF

Leandro Camargo Ramos

Gislaine Cristina

Mauro Moro Sarafini

Jose Aurelio Valporto de Sa Junior

Fernanda de Paula Ferreira

Luan Diego de Moraes Lopes

Luís Felipe Haas Cavalcanti

Diógenes Mizumukai Rodrigues

Anexo I
Mapa de Votação

Deliberação	Quantidade de Votos ⁽¹⁾ (em números absolutos e percentual do capital social)		
	Aprovar (Sim)	Rejeitar (Não)	Abster-se
Propositura de Ação de Responsabilidade contra o Diretor Presidente da Companhia, Sr. Frederico Trajano Inácio Rodrigues, nos termos do art. 159 da Lei nº 6.404/1976, a ser dirimida por meio de arbitragem a ser instaurada perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma do art. 49 do Estatuto Social da Companhia.	80.995.153	1.309.050.293	3.676.525.902
	1,10%	17,79%	49,96%

(1) No mapa está considerada a quantidade de ações antes do grupamento de ações aprovado na assembleia geral ordinária e extraordinária de 24 de abril de 2024, de acordo com a informação mais atualizada disponibilizada pelo agente escriturador das ações da Companhia, que ainda não reflete o grupamento.

São Paulo, 29 de maio de 2024.

À

Magazine Luiza S.A.

Diretoria de Relações com Investidores

Rua Maria Prestes Maia, 300

São Paulo/SP - Brasil

Ref.: Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29 de maio de 2024

Prezados Senhores,

A **Alaska Investimentos LTDA**, instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, localizada à Rua Bandeira Paulista, 600, conjunto 73, Itaim Bibi, CEP: 04532-001, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.752.203/0001-50, devidamente credenciada na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) como Gestora de Valores Mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 11.198, de 28 de julho de 2010 (“Gestora”), vem por meio da presente, apresentar sua declaração de voto, para expor as razões pelas quais votam contrariamente à matéria objeto da ordem do dia.

Examinando-se as razões apresentadas pelos acionistas Thiago Ramos e Leandro Ramos, entendemos que não há elementos que justifiquem o ajuizamento de demanda contra o Diretor Presidente da Companhia por supostos danos sofridos pela Companhia, estando claro que a iniciativa destes acionistas se relaciona com o litígio que eles têm com a Companhia, e não com uma suposta defesa dos interesses desta contra atuação da administração.

No que refere ao ajuste contábil, a Companhia informou que a investigação independente realizada para apuração da denúncia anônima concluiu pela inexistência de qualquer fraude. Ao final do processo, houve a revisão de estimativas contábeis, e as demonstrações financeiras refletindo tais ajustes contaram com parecer sem ressalvas da auditoria independente.

Os eventos relacionados aos ajustes foram divulgados pela Companhia e não impactaram a cotação das ações, evidenciando a ausência de prejuízo dos acionistas.

Com relação à não habilitação, junto à Receita Federal, de créditos tributários do Kabum, os próprios acionistas que solicitaram a convocação da assembleia destacaram que o valor a ser eventualmente recuperado pelo Kabum deveria ser a eles integralmente revertido.

Ou seja, a eventual propositura de ação pela Companhia seria descabida, considerando a inexistência de qualquer prejuízo desta. Ademais, seria temerária, considerando os relevantes riscos de insucesso.

Atenciosamente,

Alaska Investimentos Ltda.

Acácio Roboredo

Diretor

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Nas razões abaixo, os Senhores Thiago e Leandro Ramos declaram os motivos que os levam a votar favoravelmente à deliberação para ajuizamento de ação de responsabilidade contra o Sr. Frederico Trajano na AGE de 29/5/2024.

(i) Fraude contábil que resultou em um ajuste acumulado no patrimônio líquido da Companhia no valor aproximado de R\$ 829,5 milhões em 30/6/2023, conforme o fato relevante que a Companhia divulgou no dia 13/11/2023.

2. Em 9/3/2023, o Magazine Luiza publicou Fato Relevante no qual informou que havia tomado conhecimento “*de uma denúncia anônima tendo por objeto supostas práticas comerciais em desacordo com o Código de Conduta e Ética da Companhia, especificamente no que se refere a alegadas irregularidades em operações com certos distribuidores e fornecedores. Nos termos relatados na denúncia anônima, as alegadas práticas envolveriam operações de bonificação relativas a compras de fornecedores e distribuidores. A denúncia menciona três distribuidores, os quais ao longo do exercício de 2022 representaram, aproximadamente, 3,5% do valor total de compra de mercadorias da Companhia*”. Nesse mesmo Fato Relevante, o Magazine Luiza informava que “*Diante disso, o Conselho de Administração, em reunião extraordinária, determinou ao Comitê de Auditoria, Riscos e Compliance, formado em sua maioria por membros independentes, a apuração completa dos fatos alegados na denúncia anônima, bem como autorizou a contratação de assessores externos independentes quanto aos aspectos legais, contábeis e de controles internos, de maneira que a apuração ocorra de forma independente e de acordo com os mais altos padrões de diligência. O Comitê de Auditoria, Riscos e Compliance já iniciou a apuração dos fatos narrados e reportará suas conclusões ao Conselho de Administração ao final dos trabalhos*”.

3. Ao que parece, a denúncia anônima dizia respeito a ausência de registro contábil de bonificações relativas a compras de fornecedores e distribuidores, o que provocava uma inflação artificial do balanço da Companhia.

4. Na AGO do dia 26/4/2023, os administradores do Magazine Luiza, em resposta a questionamentos dos acionistas, minimizaram o impacto da denúncia anônima e asseguraram que ela **não acarretaria revisões das demonstrações financeiras**.

5. Registre-se que, nessa AGO de 26/4/2023, os acionistas Thiago e Leandro Ramos votaram pela **rejeição** das contas da administração, enquanto não fosse apurada a denúncia de fraudes contábeis da Companhia.

6. Não obstante, em 13/11/2023, o Magazine Luiza publicou Fato Relevante no qual, contraditoriamente, afirmava, de um lado, que a *“apuração, conduzida sob supervisão do Comitê de Auditoria, Riscos e Compliance da Companhia (‘CARC’), por Tozzini Freire Advogados e PricewaterhouseCoopers, concluiu pela **improcedência** da denúncia anônima apresentada”, mas admitia*, do outro lado, que *“ao final dos trabalhos, foram identificadas incorreções em lançamentos contábeis relacionadas ao período de competência do reconhecimento contábil de bonificações em determinadas transações comerciais, e decorrente do fato de certas notas de débito – documento utilizado para o reconhecimento contábil das receitas de bonificações – terem sido emitidas pela Companhia e assinadas por fornecedores sem observar com precisão as obrigações de desempenho (as quais variam de acordo com as especificidades de cada negociação) em momento específico no tempo, conforme dispõe o CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente. Diante dos fatos apurados, o Conselho de Administração determinou, nos termos do CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, a correção dos lançamentos contábeis correspondentes, os quais foram refletidos no Formulário de Informações Trimestrais relativo ao terceiro trimestre deste ano (‘ITR do 3º Trimestre’), divulgado nesta data, que reflete, conforme Nota Explicativa n. 2.2, **ajuste acumulado no patrimônio líquido da Companhia no valor de R\$ 829,5 milhões em 30/06/2023, líquido de impostos e sem impacto no seu fluxo de caixa”**.*

7. Registre-se que, para além da aparente fraude contábil (reconhecida pelo eufemismo *“incorreções em lançamentos contábeis”*) admitida em novembro de 2023, e que levou ao ajuste a menor do patrimônio líquido acumulado da Companhia no valor de R\$ 829,5 milhões, há a possibilidade de existirem outras inconsistências contábeis no balanço do Magazine Luiza.

8. Recentemente, em 29 de abril de 2024, Thiago Ramos e Leandro Ramos firmaram declaração que, no mesmo dia, foi encaminhada a todos os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal do Magazine Luiza.

9. Em sua declaração, Thiago Ramos e Leandro Ramos descrevem que, em 2022, quando eram administradores da Kabum, após o início das atividades de integração entre o Magazine Luiza e o Kabum, alertaram Frederico Trajano e outros diretores da Companhia de uma deficiência grave no controle contábil do estoque da Companhia.

10. Em resumo, Thiago e Leandro Ramos expuseram que o registro contábil do preço de entrada das mercadorias no Magazine Luiza, ao contrário do que ocorria no Kabum, não era automatizado, mas sim realizado manualmente e, pior, pelas próprias pessoas do departamento de compra que negociavam o preço de aquisição de mercadorias e cuja bonificação é calculada sobre a margem de lucratividade das operações que realizam. Ou seja, o lançamento contábil é realizado manualmente justamente por quem tem interesse pessoal em que ele seja lançado pelo menor valor possível, pois sua bonificação é tanto maior quanto menor for o suposto preço pago pela mercadoria. Esse conflito de interesses no lançamento contábil do preço de aquisição de mercadorias, sem adequados mecanismos de controle e fiscalização, pode gerar distorções de centenas de milhões de reais.

11. No entendimento de Leandro Ramos e Thiago Ramos, era inconcebível que a contabilidade de uma companhia de varejo do porte do Magazine Luiza não tivesse um sistema absolutamente automatizado de lançamento contábil do preço de aquisição de mercadorias para revenda que se comunicasse com os sistemas de pagamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

12. Confira-se o seguinte trecho da declaração dos irmãos Thiago Ramos e Leandro Ramos:

Vale lembrar que, após o início das atividades de integração entre as companhias, ainda ao final de 2021, começamos a notar algumas situações que considerávamos estranhas em relação aos procedimentos comerciais e operacionais adotados pela Magazine Luiza.

Ao fim desta reunião, o Sr. Luiz Rego, Diretor Comercial do Magazine Luiza, após realizar visitas ao KaBuM!, conhecer nosso sistema detalhadamente e iniciar as interações com as equipes da empresa, notou como nossos sistemas eram eficazes, controlados e precisos e que os sistemas amarravam as informações de uma maneira impressionante, e concluiu que gostaria de ter isso no Magazine Luiza.

Aproveitando que estávamos na presença da Presidência do Magazine Luiza, na figura do Sr. Frederico Trajano, Vice-Presidência Comercial na figura do Sr. Eduardo Galanternick e a Diretoria Comercial na figura do Sr. Luiz Rego, expusemos então que estávamos preocupados com algumas coisas que havíamos visto, ouvido e identificado. Questionamos, então, sobre como o Magazine Luiza fazia o registro de entrada de suas mercadorias adquiridas de terceiros para revenda.

Confirmando nossas suspeitas, o Sr. Luiz Rego disse, pelo que nos recordamos, que essa era uma deficiência que o Magazine Luiza realmente tinha e que essa também era uma preocupação antiga dele.

O Sr. Luiz Rego explicou que, diferentemente do KaBuM!, que faz completas amarrações sistêmicas e automatizadas entre o Pedido de Compra (custos, quantidades, produto, etc.) versus a nota fiscal (custos, quantidades, produto, etc.) versus conferência física de recebimento (custos, quantidades, produto, etc.), esse procedimento no Magazine Luiza era manual.

Esse relato nos deixou perplexos não apenas por se tratar de uma empresa que fatura 60 bilhões de reais anualmente, mas principalmente porque o Sr. Luiz Rego disse que **quem fazia o registro manual dos custos eram os mesmos profissionais responsáveis por negociar aquela própria compra diretamente com seus fornecedores.**

Imediatamente manifestamos nossa preocupação ao Sr. Frederico Trajano e registramos que aquela situação era absolutamente grave e que, na nossa visão, eles deveriam tratar esse assunto com prioridade máxima.

Então, o sr. Luiz Rego disse, na sequência, que vinha **alertando Frederico disso há pelo menos cinco anos.**

Frederico Trajano não fez comentários.

Como pode uma empresa varejista de grandíssimo porte, de capital aberto, ter seu estoque – um dos mais importantes e valiosos ativos contábeis, se não o mais importante e valioso – tão exposto e facilmente manipulável?

Como pode a própria equipe comercial, responsável e contratada para buscar os menores custos de aquisição possíveis – e que será avaliada e remunerada por isso – ser exatamente a mesma equipe que registra nos sistemas da empresa **manualmente** quanto foi pago por aqueles produtos?

Como, com processos e controles tão frágeis, é possível garantir a consistência contábil dos estoques?

Como é possível garantir a consistência do CMV e da apuração do resultado comercial da comercialização desses estoques?

Como é possível garantir que essas equipes comerciais não estão manipulando os custos de aquisição para também manipular a margem de lucratividade de suas operações comerciais e, conseqüentemente, manipular seus próprios bônus?

Como é possível garantir, em suma, que os resultados apresentados pela Magazine Luiza refletem 100% da realidade operacional da Companhia?

Nunca tivemos resposta sobre esta grave questão, tampouco sobre diversas outras que nós denunciámos diretamente ao Sr. Frederico Trajano, CEO do Magazine Luiza, à Sra. Graciela Kumruian, à época Diretora de Integração, bem como diretamente ao Conselho de Administração da Magazine Luiza.

13. O erro contábil que levou a um reajuste de R\$ 829,5 milhões admitido pela Companhia em novembro de 2023, relativo à ausência de contabilização de despesas com bonificações de fornecedores e distribuidores, é apenas um dos resultados da **inexistência de controles rigorosos**, para além da presença de graves **conflitos de interesse** nos

métodos de contabilização, problemas sobre os quais o Sr. Frederico Trajano vem sendo alertado há anos não apenas por Thiago Ramos e Leandro Ramos, como, ao que parece, também por outros administradores.

14. Ou seja, tudo indica que Frederico Trajano, muito antes dessa denúncia anônima de 2023, **já tinha plena ciência da inconfiabilidade** do balanço do Magazine Luiza e nada fazia a respeito, com receio de que o anúncio da correção e revisão das inconsistências contábeis pudesse afetar o valor de mercado da Companhia.

15. Em outras palavras, tudo indica que Frederico Trajano, mesmo tendo ciência de problemas graves no balanço do Magazine Luiza (uma inconsistência de quase R\$ 1 bilhão), preferiu **nada fazer a respeito e manter os acionistas em erro** para evitar queda no valor das ações que representam a maior parte do patrimônio pessoal de sua família.

16. Agiu apenas quando se viu premido pela exposição das inconsistências contábeis e na esteira do escândalo das Americanas.

(ii) Destruição deliberada e dolosa de um crédito fiscal relativo ao direito de repetição de indébito de COFINS sobre a base de ICMS no período de 2009 a 2014 (a chamada “tese do século”), cujo valor atualizado é de aproximadamente R\$ 39 milhões, que havia sido reconhecido em favor da subsidiária integral Kabum Comércio Eletrônico S/A, por decisão transitada em julgado proferida no âmbito do processo nº 003199-21.2014.4.03.6143. O direito de aproveitamento do crédito fiscal em referência prescreveu no dia 11/4/2024 por não ter sido habilitado tempestivamente perante a Receita Federal do Brasil pelos atuais administradores da Kabum.

17. Frederico Trajano, para obter satisfação de um desejo pessoal de vingança contra os irmãos Ramos, deliberada e intencionalmente fez com que a Companhia deixasse prescrever e perecer em definitivo um crédito fiscal, reconhecido por sentença transitada em julgado, no valor de aproximadamente R\$ 40 milhões.

18. Em outras palavras, o Sr. Frederico Trajano depredou e vandalizou um ativo de R\$ 40 milhões da Companhia que ele administra com o objetivo de causar dano pessoal indireto aos seus inimigos.

19. Ao fazê-lo, contudo, criou um dano direto à Companhia que administra.

20. Em 2014, a Kabum ajuizou perante a Justiça Federal duas ações de repetição de indébito relativas a todo o tributo de PIS e COFINS que havia sido recolhido por aquela empresa sobre valores de ICMS embutidos nas notas fiscais emitidas entre 2009 e 2014 (processo n. 003199-21.2014.4.03.6143, que diz respeito à repetição de COFINS e processo n. 0003200-06.2014.4.03.6143, que diz respeito à repetição de PIS).

21. A tese defendida pela Kabum, como também por tantas milhares de outras empresas, inclusive o Magazine Luiza, era a de que, por ser um imposto, não fazia sentido computar o ICMS como parte do faturamento da Kabum, para fins de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, a tese era que, tendo em vista que os valores de ICMS são repassados para o Estado arrecadador, eles deveriam ser considerados uma receita temporária para as empresas, de modo que não poderiam ser tratados como parte do faturamento ou da receita bruta para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

22. Em 2017, o STF, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento de que o ICMS embutido na nota fiscal **não** pode integrar a base de cálculo de PIS e COFINS (a chamada “tese do século”).

23. Em 2019, o TRF da 3ª Região, diante do entendimento consolidado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, julgou procedente o pedido da Kabum formulado no processo n. 003199-21.2014.4.03.6143 e lhe reconheceu o direito de repetição de indébito de todo o valor de COFINS indevidamente recolhido sobre ICMS entre 2009 e 2014. Essa decisão transitou em julgado em 11 de abril de 2019.

24. O direito da Kabum de apurar o crédito fiscal relativo à repetição de indébito de COFINS sobre a base de cálculo de ICMS, relativas ao período de 2009 a 2014, reconhecido por sentença transitada em julgado no processo n. 003199-21.2014.4.03.6143, está registrado nas demonstrações financeiras auditadas da Kabum.

25. Pela Instrução Normativa n. 2.055/2021, para que o contribuinte possa utilizar o crédito fiscal reconhecido por decisão judicial transitada em julgado na compensação de seus tributos, ele deve promover a **habilitação** do crédito na Receita Federal.

26. A habilitação é um procedimento administrativo bastante simples e preliminar, no qual o contribuinte apresenta perante a autoridade fiscal a sentença judicial transitada em julgado que reconheceu o seu crédito fiscal, junto a uma memória de cálculo do valor atualizado do crédito. Conforme definição da Secretaria da Receita Federal do Brasil em recente despacho administrativo, **“o procedimento de habilitação é sumário, simples, constituindo apenas numa medida preparatória, não se analisando, neste momento, a existência e quantificação do crédito propriamente dito. É caracterizado por um juízo apenas sobre os requisitos mínimos para a recepção da Declaração de Compensação, sem qualquer comprometimento com o mérito da futura decisão sobre sua homologação ou seu deferimento”** (o trecho acima foi tirado do Despacho Decisório nº 1.281/2024/HABCRED/DEVAT/SRRF07/RFB da Secretaria da Receita Federal).

27. O procedimento **não** implica a assunção de qualquer risco de ônus de sucumbência ou penalidade tributária ao contribuinte. Ou seja, caso a Receita Federal indefira total ou parcialmente o pedido de homologação e os cálculos apresentados, isso **não** acarretará qualquer penalidade ao contribuinte.

28. O prazo prescricional para habilitação do crédito fiscal perante a Receita é de **cinco anos** contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheceu.

29. Se o crédito fiscal reconhecido por sentença judicial transitada em julgado **não** for habilitado na Receita Federal dentro de **cinco anos** ele perece e não pode mais ser utilizado na compensação de obrigações tributárias.

30. No caso, como a decisão judicial do processo n. 003199-21.2014.4.03.6143 que reconheceu o direito da Kabum à repetição de indébito de todo o valor de COFINS indevidamente recolhido sobre ICMS entre 2009 e 2014 transitou em julgado em 11 de abril de 2019, o prazo prescricional para que a empresa realizasse a habilitação desse crédito na Receita Federal era **11 de abril de 2024**.

31. Em 14 de julho de 2021, o Magazine Luiza celebrou com Thiago Camargo Ramos e Leandro Camargo Ramos Contrato de Compra e Venda e outras avenças para aquisição do Kabum.

32. O contrato previa que, mesmo após a aquisição do controle da Kabum pelo Magazine Luiza, o **proveito econômico** de determinados créditos fiscais da Companhia, objeto de processos judiciais em diferentes estágios de evolução (os chamados “Ativos Contingentes”), deveria ser **integralmente revertido** pelo Magazine Luiza aos irmãos Ramos.

33. O crédito fiscal de repetição de COFINS incidente sobre ICMS reconhecido em sentença transitada em julgado no processo n. 003199-21.2014.4.03.6143 integravam esses “Ativos Contingentes”, cujo proveito econômico final deveria ser revertido aos irmãos Ramos.

34. Em janeiro de 2023, a equipe fiscal da Kabum realizou cálculo e apurou que o valor total de PIS e COFINS incidente sobre ICMS entre 2009 e 2014. O valor total encontrado para aquela data foi de R\$ 41.575.536,87, dos quais R\$ 33,68 milhões são relativos ao indébito de COFINS e R\$ 7.9 milhões ao indébito de PIS.

35. O valor atualizado aproximado desse crédito fiscal para a data de hoje é de aproximadamente R\$ 47,7 milhões, dos quais R\$ 39,2 milhões são relativos ao indébito de COFINS e R\$ 8,5 milhões são relativos ao indébito de PIS.

36. Em fevereiro de 2023, o Magazine Luiza destituiu Thiago Ramos e Leandro Ramos da administração da Kabum.

37. Deflagrou-se, então, uma virulenta guerra judicial e arbitral entre, de um lado, os irmãos Ramos e, do outro lado, o Itaú BBA e o Magazine Luiza.

38. Os irmãos Ramos, fora da administração da Kabum, perderam o controle da gestão do crédito fiscal de repetição de indébito de COFINS.

39. A partir de março de 2023, Thiago Ramos e Leandro Ramos passaram a notificar reiteradamente a Kabum e o Magazine Luiza, na pessoa de seus administradores, para que habilitassem o crédito fiscal relativo à repetição de indébito de COFINS.

40. No total, os irmãos Ramos enviaram **13 notificações** ao Kabum e ao Magazine Luiza interpelando-os para realizar a habilitação do crédito fiscal de repetição de indébito de COFINS (notificações de 14/3/2023, 20/3/2023, 24/3/2023, 05/4/2023, 14/4/2023, 25/4/2023, 28/4/2023, 4/5/2023, 19/5/2023, 19/5/2023, 29/6/2023, 7/7/2023, 30/8/2023 e 10/10/2023).

41. Os administradores do Magazine Luiza, de maneira absolutamente **inexplicável**, passaram a ofertar uma **resistência feroz** a fazer com que a Kabum realizasse a habilitação do crédito fiscal, já reconhecido por sentença transitada em julgado.

42. Os pretextos para tanto foram os mais variáveis e estapafúrdios e se alteraram de notificação a notificação.

43. O Kabum e o Magazine Luiza afirmavam que seria ônus dos irmãos Ramos indicar onde estaria a documentação de suporte para o cálculo do crédito fiscal. A justificativa era absurda, já que a documentação de suporte (as notas fiscais de venda de mercadorias da Kabum dos anos de 2009 a 2014) estava arquivada na sede da Kabum e os irmãos Ramos **não** tinham acesso àquela documentação desde fevereiro de 2023, quando haviam sido destituídos da administração da empresa.

44. Se os irmãos Ramos haviam sido destituídos da administração da Kabum desde fevereiro de 2023 e se a documentação contábil de suporte para o cálculo do crédito de repetição de indébito de COFINS (notas fiscais de venda de mercadoria dos anos de 2009 a 2014) estavam na sede da Kabum, é evidente que a responsabilidade e o ônus de calcular o valor do crédito fiscal e habilitá-lo tempestivamente na Receita Federal passou a ser dos novos administradores da Companhia, empossados pelo Magazine Luiza.

45. Registre-se, desde logo, que, em declaração datada de 31/3/2024, o Sr. Almir Ferreira, contabilista diretor da empresa ArtData Contábil Ltda., que foi **responsável por toda a contabilidade da Kabum entre os anos de 2008 e 2015**, atestou que toda a escrituração contábil da Kabum, incluindo-se as notas fiscais eletrônicas emitidas entre

2009 e 2014, período de que trata o processo nº 003199-21.2014.4.03.6143, **estão armazenadas nos servidores da Kabum.** Para facilidade de exame, permita-se colacionar, abaixo, um trecho da declaração do Sr. Almir Ferreira:

DECLARAÇÃO

Eu, Almir Ferreira, contador (CRC 1SP143563/O-2) e Diretor Executivo da empresa ArtData Contábil Ltda, inscrita sob o CNPJ 59.117.903/0001-08, declaro que, de meados de 2008 a meados de 2015, atuei como Contador da Kabum e que minha empresa era o escritório de contabilidade contratado da Kabum para os serviços contábeis, escrita fiscal e de folha de pagamento no modelo in-company, cuja razão social era L C Ramos Informática EPP, CNPJ 05.570.714/0001-59, posteriormente alterada para Kabum Comércio Eletrônico S/A.

Conforme solicitado, explico, de forma resumida, as atividades relacionadas aos serviços prestados, com ênfase na escrituração fiscal.

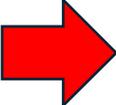
A dinâmica da escrituração fiscal, em especial as operações de saída, era praticamente toda automatizada. Utilizávamos o software Folhamatic, módulo E-Fiscal, assim como o sistema chamado "Manager", próprio da Kabum. Diariamente, o Manager criava, no servidor da Kabum, um novo diretório nomeado com a data do dia anterior, separado por Notas Fiscais de Entrada e Notas Fiscais de Saída, contendo todos os arquivos XML de notas fiscais emitidas ou recebidas no dia anterior.

Portanto, se precisássemos buscar manualmente uma nota fiscal específica de entrada, emitida, por exemplo, em 14 de março de 2012, a estrutura das pastas de arquivos era a seguinte:

Notas Fiscais -> 05570714000159 -> 2012 -> 03 -> 14_03_2012 -> Entrada -> Chave da NFe.XML

Minha equipe, por meio do software E-Fiscal (módulo de escrituração fiscal do Folhamatic), realizava o processo de importação desses XML no início do dia. Como o volume de notas da Kabum era extremamente alto, decidimos que esta seria sempre a primeira atividade diária, uma vez que levava horas para que todas as notas fiscais fossem importadas e registradas no sistema.

Recordo-me de que a empresa Folhamatic desenvolveu uma versão específica do E-Fiscal para a Kabum, para conseguir suportar o volume diário de notas fiscais.



Após a finalização da importação para o E-Fiscal, essas Notas Fiscais ficavam disponíveis tanto no Servidor da Kabum, conforme mencionado anteriormente, quanto no Folhamatic, no módulo E-Fiscal. As notas poderiam ser consultadas pelo Número/Série ou pela Chave da NF-e, tanto no E-Fiscal quanto no Manager.

46. Como se pode notar, o Sr. Almir Ferreira atestou que a escrituração fiscal da Kabum, mesmo no início da década passada, já era praticamente automatizada, sendo que **todas as notas fiscais daquele período (2008 a 2015) foram armazenadas nos**

servidores da Kabum e podem ser consultadas “*pelo Número/Série ou pela Chave da NF-e, tanto no E-Fiscal quanto no Manager*”.

47. Ou seja, a Kabum possui em seus arquivos toda a documentação contábil necessária para calcular o valor do seu crédito de repetição de indébito de COFINS entre 2009 e 2014, reconhecido por sentença transitada em julgado,

48. Os irmãos Ramos em fevereiro de 2024 (faltando cerca de dois meses para a prescrição do direito à habilitação do crédito fiscal de repetição de indébito de COFINS), ajuizaram medida cautelar pré-arbitral na qual pediram liminar para obrigar a Kabum e o Magazine Luiza a lhes outorgarem procuração para que eles mesmos promovessem, em nome da Companhia, a habilitação de referidos créditos fiscais, para evitar sua prescrição.

49. O Magazine Luiza contratou advogados e apresentou aguerrida contestação na qual defendeu o seu direito de não habilitar o crédito fiscal e deixá-lo prescrever.

50. A ação cautelar foi extinta sem julgamento do mérito porque, antes de o juiz decidi-la, houve a instauração do tribunal arbitral que fez com que cessasse a jurisdição estatal sobre a matéria.

51. Os irmãos Ramos, então, repetiram o mesmo pedido cautelar perante o tribunal arbitral.

52. O Magazine Luiza, novamente, apresentou uma aguerrida contestação, na qual defendeu com unhas e dentes o seu direito a destruir e deixar prescrever o crédito fiscal.

53. A justificativa que os administradores do Magazine Luiza forneceram para não habilitar o crédito fiscal reconhecido por sentença transitada em julgado e deixá-lo **prescrever** era o de que eles não reconheciam como correto e confiável o valor calculado pela equipe fiscal do Kabum em janeiro de 2023.

54. Alegaram, em um primeiro momento, que habilitar o valor incorreto perante a Receita Federal poderia submeter a Companhia ao risco de imposição de penalidades pelas autoridades fiscais.

55. A justificativa era manifestamente falsa: o procedimento de habilitação de crédito fiscal (procedimento antecedente e preparatório para o aproveitamento do crédito fiscal na compensação de tributos) **não** implica o risco de qualquer imposição de ônus de sucumbência ou penalidade ao contribuinte. Se o pedido de habilitação de crédito fiscal é indeferido total ou parcialmente pela autoridade fiscal, isso não acarretará qualquer penalidade ao contribuinte.

56. Risco há apenas quando do aproveitamento do crédito fiscal na compensação de obrigações tributárias.

57. Se o crédito fiscal, após habilitado perante o Fisco, for utilizado na compensação de tributos (uma vez que o crédito for habilitado, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para aproveitá-lo na compensação de obrigações tributárias), e depois disso as autoridades fiscais revisarem para menor o valor do crédito, daí sim poderá haver imposição de penalidades ao contribuinte.

58. Então, se os atuais administradores da Kabum empossados pelo Magazine Luiza não confiavam no cálculo do valor de repetição de indébito de PIS e COFINS elaborado pela equipe fiscal da Companhia em janeiro de 2023, deveriam ter calculado eles mesmos um valor alternativo para realizar a habilitação (tiveram 13 meses para isso, entre a destituição dos irmãos Ramos em fevereiro de 2023 e a prescrição do crédito fiscal em abril de 2024, durante os quais foram insistentemente notificados a realizar a habilitação).

59. E, caso, por sua inércia, os administradores **não** houvessem conseguido nesse período de 13 meses refazer ou validar o cálculo concluído pela equipe fiscal do Kabum em janeiro de 2023, então, **para evitar a prescrição** do crédito, deveriam ter realizado a sua habilitação (procedimento preliminar que não implicar qualquer risco de penalidade ou sucumbência ao contribuinte) **por aquele valor mesmo, abstendo-se**, contudo, de utilizá-lo na compensação de tributos (procedimento que implica risco de penalidade ao contribuinte) **até que conseguissem validar o cálculo realizado pela equipe fiscal do Kabum em janeiro de 2023** (teriam mais cinco anos para fazê-lo).

60. Uma vez que o procedimento de habilitação fiscal não implica qualquer risco de penalidade ou ônus de sucumbência e, após a habilitação, o contribuinte tem 5 anos para utilizar o crédito na compensação de tributos, **não** fazia sentido algum os administradores

deixarem de habilitar o crédito por falta de confiança no cálculo elaborado em janeiro de 2023 pela equipe fiscal do Kabum.

61. Após a habilitação do crédito fiscal (que, repita-se, não implica qualquer risco de penalidade ou sucumbência), os administradores da Companhia teriam mais cinco anos para refazer ou revalidar o cálculo realizado pela equipe fiscal do Kabum em janeiro de 2023 até terem suficiente segurança quanto ao valor do crédito para utilizá-lo na compensação de tributos.

62. O que jamais poderiam ter feito é deixar de habilitar no prazo prescricional um crédito fiscal de dezenas de milhões de reais transitado em julgado e deixá-lo perecer em definitivo por uma suposta insegurança quanto ao valor correto do crédito.

63. Confrontados com a argumentação acima, os administradores da Companhia **inovaram** em suas justificativas para defender a sua escolha de deixar prescrever o crédito fiscal.

64. Os administradores passaram a arguir que, ainda que não exista qualquer risco de ônus ou penalidade no procedimento de habilitação, eles temiam habilitar o valor incorreto, lançar contabilmente no balanço da Companhia um valor de crédito a receber incorreto, e futuramente serem obrigados a retificar o lançamento contábil, caso a Receita revisasse esse valor, o que poderia lhes acarretar “responsabilização societária” perante os demais acionistas.

65. Além do mais, alegava o Magazine Luiza, a companhia seria solvente e, caso, futuramente, o tribunal arbitral entendesse que o valor do crédito fiscal calculado pela Kabum era correto e deveria ter sido habilitado, a Companhia tinha largueza para indenizar os irmãos Ramos.

66. Assim, alegava o Magazine Luiza, a melhor coisa a fazer era deixar prescrever o crédito fiscal e discutir perdas e danos posteriormente. Em outras palavras, o Magazine Luiza preferia assumir o risco de indenizar os irmãos Ramos pela destruição do crédito fiscal do que o risco de habilitar na Receita um crédito em valor a maior.

67. O argumento era absurdo por diversos motivos.

68. Em primeiro lugar, porque é infinitamente mais prejudicial à Companhia deixar prescrever um crédito fiscal de dezenas de milhões de reais reconhecido por sentença transitada em julgado do que eventualmente lançar contabilmente no ativo da Companhia um crédito no valor a maior em alguns milhões de reais.

69. Dizer que é melhor para a Companhia fazê-la deixar prescrever um crédito fiscal reconhecido por sentença transitada em julgado no valor de dezenas de milhões de reais do que submetê-la ao risco de fazê-la lançar contabilmente o valor desse crédito a maior é a definição do “rabo abanando o cachorro”.

70. É inconcebível que um administrador de Companhia aberta tenha decidido deliberadamente deixar prescrever um crédito fiscal reconhecido por sentença transitada em julgado no valor de dezenas de milhões de reais sob a justificativa de um “receio” de lançá-lo em valor equivocado no balanço.

71. Para evitar um risco contábil e gráfico, o administrador preferiu deliberadamente infligir um dano real, material e efetivo à Companhia.

72. Para evitar o risco de lançar contabilmente o crédito fiscal em valor a maior, o Sr. Frederico Trajano preferiu destruir o crédito, deixá-lo prescrever.

73. É quase inacreditável que um administrador de Companhia aberta tenha a coragem de argumentar por escrito que ele tomou a decisão deliberada de destruir um ativo da Companhia pelo receio que ele tinha de representar graficamente de maneira equivocada o valor desse ativo no balanço.

74. Realmente, agora, não existe mais nenhum risco de o Sr. Frederico Trajano ser responsabilizado “societariamente” por lançar o valor a maior do crédito fiscal: nada será lançado no balanço, porque **ele destruiu o crédito**.

75. Em segundo lugar porque, caso os administradores não tivessem plena segurança da correção do valor habilitado, para prevenir sua responsabilidade pessoal, poderiam fazer lançar ressalvas quanto ao valor do crédito nas demonstrações financeiras da companhia. Poderiam, com absoluta segurança, ter lançado a ressalva de que o valor

habilitado na Receita estaria sujeito à revisão pela administração e poderia ser retificado futuramente.

76. O que jamais poderiam ter feito, e que certamente em nada lhes previne qualquer responsabilidade pessoal, era ter deixado prescrever o crédito fiscal.

77. Em terceiro lugar, o lançamento do crédito fiscal no balanço consolidado do Magazine Luiza era contabilmente **neutro**, uma vez que o valor do crédito, após aproveitado, deveria ser repassado integralmente aos irmãos Ramos, o que significa que para cada 1 real daquele crédito fiscal que fosse lançado no ativo, seria necessário lançar 1 real no passivo da Companhia relativo à obrigação de repasse do valor do crédito. Ou seja, em nenhuma hipótese, o lançamento do valor do crédito fiscal a maior impactará o patrimônio líquido da companhia, considerando-se seu balanço consolidado.

78. Em quarto lugar, a Cláusula 12.2.4 do Contrato de Compra e Venda da Kabum impõe aos irmãos Ramos a responsabilidade por quaisquer “glosas” de créditos fiscais classificados como Ativos Contingentes que venham a diminuir o valor desses créditos, bem como institui uma garantia fabulosa de que o Magazine Luiza será ressarcido por quaisquer prejuízos decorrentes de eventuais “glosas” por parte da Receita Federal: os próprios Ativos Contingentes.

79. Essa cláusula do Contrato também prevê que o Magazine Luiza pode reter o valor de repasse dos Ativos Contingentes remanescentes aos irmãos Ramos para se compensar de eventual diminuição no valor dos créditos fiscais habilitados em caso de “glosa” pelo Fisco na fase de compensação tributária. No caso, a Kabum já possui habilitados na Receita Federal créditos relativos à repetição de indébito de PIS e COFINS pagos indevidamente sobre a base de ICMS entre 2015 e 2019 no valor total de aproximadamente R\$ 87 milhões – mais do que o **dobro**, portanto, do crédito que prescreveu. Ou seja, a Companhia tinha uma vasta garantia de que qualquer prejuízo decorrente da habilitação daquele crédito fiscal seria ressarcido e compensado. Mesmo assim, o Sr. Frederico Trajano preferiu deixá-lo prescrever.

80. O tribunal arbitral, seduzido pela alegação alarmista do Magazine Luiza de que a habilitação do crédito fiscal em um valor equivocado, e sua consequente contabilização a maior no balanço da Companhia, poderia causar “responsabilização societária” dos

administradores perante acionistas, caso o valor do crédito fosse posteriormente revisado pelo Fisco, e diante da dúvida sobre o valor correto a ser habilitado e da existência de documentação de suporte, houve por bem indeferir a liminar pleiteada pelos irmãos Ramos.

81. Um dos fundamentos da decisão do tribunal arbitral para indeferir o pedido cautelar dos irmãos Ramos era a de que o Magazine Luiza era solvente e, portanto, poderia futuramente indenizar os irmãos Ramos pela perda do crédito fiscal.

82. Diante do indeferimento do seu pedido, os irmãos Ramos pleitearam que ao menos o Magazine Luiza fosse instado a dizer qual era o valor alternativo que ele havia calculado para o crédito fiscal e que ao menos habilitasse esse valor mínimo incontroverso.

83. Em resposta a esse pedido, apresentada em 5/4/2024, o Magazine Luiza, alegou que não tinha mais tempo hábil para realizar qualquer cálculo acerca do valor do crédito fiscal, cujo direito à homologação prescreveria em 11 de abril de 2024.

84. Ou seja, os administradores do Magazine Luiza não queriam nem habilitar o crédito pelo valor que havia sido calculado pela equipe fiscal da Kabum em janeiro de 2023, nem em qualquer outro valor alternativo.

85. Alegavam não confiar no cálculo realizado pela equipe fiscal da Kabum em janeiro de 2023, mas não queriam realizar um cálculo alternativo.

86. Queriam porque queriam deixar prescrever o crédito.

87. Não queriam preservar nada daquele crédito fiscal de dezenas de milhões de reais. Queriam **destruí-lo a todo custo**.

88. Os irmãos Ramos interpelaram judicialmente a Sra. Luiza Trajano e os Srs. Frederico Trajano e Júlio Trajano (presidente da Kabum) em 8/4/2024 para que promovessem a habilitação do crédito fiscal de indébito de COFINS relativo ao período de 2009 a 2014, advertindo-os de que o prazo prescricional se esgotaria em 11 de abril de 2024, e que eles seriam responsabilizados pessoalmente pela perda do crédito caso permitissem sua destruição. Confira-se o pedido da interpelação:

52. O Magazine Luiza é obrigado a habilitar na Receita o crédito fiscal do Kabum reconhecido por sentença transitada em julgado no processo n. 003199-21.2014.4.03.6143, relativo à repetição de indébito de COFINS, cujo direito à apuração está declarado nas demonstrações financeiras auditadas da Companhia, mesmo porque os irmãos Ramos são os beneficiários econômicos finais do produto desse crédito.
53. Os interpelados, da família Trajano, são controladores e administradores do Magazine Luiza e do Kabum.
54. Os interpelados estão fazendo o Magazine Luiza e o Kabum resistir a todo custo, inclusive em juízo, à habilitação do crédito fiscal.
55. O crédito fiscal prescreverá e perecerá em definitivo se não for habilitado na Receita Federal até 11 de abril de 2024.
56. Se o Magazine Luiza, controlado e administrado pelos interpelados, deixar o crédito fiscal prescrever, terá de indenizar os irmãos Ramos pela perda de um ativo, cujo benefício econômico foi atribuído a eles em contrato, e que inclusive integra o preço de aquisição devido pelo Magazine Luiza aos irmãos Ramos pela aquisição da Kabum.
57. Se o Magazine Luiza porventura pedir **recuperação judicial** em um futuro próximo (perspectiva bastante plausível diante do derretimento financeiro da

CONCLUSÃO

58. Assim, serve a presente para que os réus (controladores e administradores do Magazine Luiza e da Kabum) sejam cientificados desta interpelação judicial para que façam o Kabum promover a habilitação do crédito fiscal objeto do processo n. 003199-21.2014.4.03.6143, reconhecido por sentença transitado em julgado, na Receita Federal, antes do decurso do prazo prescricional, que ocorrerá em 11 de abril de 2024, sob pena de responderem pessoalmente perante os irmãos Ramos pelo valor do crédito perdido.

89. No mesmo dia, os irmãos Ramos também notificaram todos os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal dando-lhes ciência daquela interpelação. Confira-se:

De: Vinícius Macedo Teixeira <vteixeira@warde.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 10 de abril de 2024 23:20

Para: ri@magazineluiza.com.br; luizahelena@magazineluiza.com.br; mjfesilva@uol.com.br; carlos.donzelli@magazineluiza.com; crdonzelli@terra.com.br; betaniatanure@betaniatanure.com; betania@betaniatanure.com; ines.souza@latitudegf.com.br; ines@iposeira.com.br; ines.souza@pobox.com; florineto@hotmail.com; silviomeira@uol.com.br; walbertas@gmail.com; santoswa@uol.com.br; robinson@magazineluiza.com.br; robnogueiraadm@gmail.com; robnogueira@terra.com.br; tcjacinto@gmail.com; thiago@tcjcapital.com; eghaddad@bol.com.br; palamoni@magazineluiza.com.br; eduardocgm@ibmecsp.edu.br; eduardo.mestieri@alaska-asset.com.br

Cc: José Roberto Castro Neves <jrcastroneves@fcdg.com.br>; tiago.munoz@fcdg.com.br; Louise Walvis <louise.walvis@fcdg.com.br>; Walfrido Jorge Warde Junior <walfrido@warde.com.br>; Jose Luiz Bayeux Neto <joseluiz@warde.com.br>; Alexandre Magno Hortega Barroco <abarroco@warde.com.br>; Marcelo Augusto Fichtner Bellizze Oliveira <marcelo@warde.com.br>; Luís Felipe Haas Cavalcanti <lcavalcanti@warde.com.br>; Marília Perino <mperino@warde.com.br>; Ana Maria Teixeira de Castro <acastro@warde.com.br>
Assunto: Notificação Extrajudicial - Leandro e Thiago Ramos - Ativos Contingentes Kabum

Aos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal do Magazine Luiza, Srs. Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues, Marcelo José Ferreira e Silva, Carlos Renato Donzelli, Betânia Tanure de Barros, Inês Corrêa de Souza, Floriano Peixoto Vieira Neto, Sílvio Romero de Lemos Meira, Walbert Antônio dos Santos, Robinson Leonardo Nogueira, Thiago Costa Jacinto, Estefan George Haddad, José Antônio Palamoni e Eduardo C. Galdi Mestieri.

Na qualidade de advogados dos Srs. Thiago Ramos e Leandro Ramos, que estão entre os maiores acionistas pessoas físicas da Companhia, vimos dar ciência a V. Sas. da interpelação judicial que foi ajuizada contra os Srs. Luiza Helena Trajano, Frederico Inácio Trajano e Júlio Cesar Trajano Rodrigues na sexta-feira, dia 5 de abril de 2024, autuada sob o nº 1011612-75.2024.8.26.0001.

A interpelação em questão diz respeito a um fato grave: ao que tudo indica, os atuais administradores da Companhia deliberadamente deixarão prescrever, **amanhã**, dia 11 de abril de 2024, **um crédito fiscal da Kabum no valor de R\$ 40 milhões**, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado.

Trata-se de crédito fiscal atinente à repetição de indébito de COFINS sobre a base de cálculo de ICMS (a chamada “tese do século”), relativo ao período compreendido entre 2009 e 2014, reconhecido por sentença transitada em julgado no processo judicial n. 0003199- 21.2014.4.03.6143, e cujo direito à apuração está indicado nas demonstrações financeiras auditadas do Kabum (e, conseqüentemente, nas demonstrações financeiras consolidadas do Magazine Luiza).

Esse crédito fiscal integra os chamados “Ativos Contingentes”, que são os créditos que, pelas disposições do Contrato de Compra e Venda da Kabum celebrado entre os irmãos Ramos e o Magazine Luiza, embora permaneçam na titularidade formal do Kabum até sua efetiva utilização na compensação de tributos, devem ter seu proveito econômico final integralmente revertido aos irmãos Ramos.

O prazo prescricional para habilitação administrativa desse crédito fiscal na Receita Federal **escoará amanhã**, dia **11 de abril de 2024**.

Desde que foram destituídos da administração do Kabum, em fevereiro de 2023 (há 13 meses, portanto), os irmãos Ramos (a quem o proveito econômico final dos créditos deverá ao fim e ao cabo ser vertido) notificaram os atuais administradores **dezenas de vezes** para realizarem a habilitação tempestiva desse crédito antes do decurso do prazo prescricional.

Se o crédito fiscal não for habilitado até amanhã, prescreverá em definitivo e a Companhia perderá R\$ 40 milhões que deveriam ser utilizados na compensação de tributos (e cujo proveito econômico final deveria ser repassado aos irmãos Ramos).

A negligência ou dolo dos administradores da Companhia, e sua inexplicável resistência em realizar a habilitação administrativa (procedimento simples, que não implica qualquer risco de penalidade ou sucumbência), provocará a obrigação do Magazine Luiza indenizar os irmãos Ramos pela destruição gratuita de um ativo de R\$ 40 milhões.

Os administradores da família Trajano agem para, no curto prazo, prejudicar os irmãos Ramos e ganhar terreno em sua guerra judicial. No fim do dia, contudo, a verdadeira prejudicada será a companhia (e, conseqüentemente, seus acionistas), que será obrigada a indenizar os Ramos por ter deliberadamente deixado prescrever créditos fiscais cujo proveito econômico deveria a eles reverter.

Se o Magazine Luiza vier, em um futuro próximo, a pedir recuperação judicial, e frustrar o direito à indenização dos irmãos Ramos pela perda dos créditos fiscais dos quais são os beneficiários finais, eles tomarão todas as medidas necessárias para responsabilizar pessoalmente os administradores da Companhia (incluindo os membros do Conselho de Administração) que, por ação ou omissão, contribuíram com a destruição desse ativo.

Cordialmente,

90. Em 11 de abril de 2024, **o crédito fiscal prescreveu**, sem que os administradores do Magazine Luiza tenham se dignado a realizar sua habilitação na Receita.

91. Depois disso, em 15 de abril de 2024, o diretor jurídico do Magazine Luiza, Dr. José Aparecido dos Santos, respondeu à notificação afirmando que a administração da Companhia **estava confiante e tranquila com a decisão que havia tomado de deixar prescrever o crédito fiscal**, diante do indeferimento da cautelar pleiteada pelos irmãos Ramos perante tribunal arbitral.

Prezados Senhores,

Apenas para que as alegações infundadas de V.Sas. não fiquem sem resposta, vimos refutar a acusação de que os administradores do Magazine Luiza S/A e Kabum S/A estariam deliberadamente “deixando prescrever” um crédito tributário de R\$ 40 milhões.

Como o Magalu e o Kabum demonstraram no foro competente, as informações e documentos disponíveis não permitem a apuração dos créditos com clareza. Não por outra razão, o tribunal arbitral constituído para dirimir a disputa entre as partes concluiu que “não se chegou a nenhuma evidência de que haveria documentação minimamente suficiente para calcular os créditos” e que “é razoável a postura dos Requeridos de apenas homologar créditos quando houver informações e documentos necessários e suficientes para comprovar a sua existência e realizar o seu cálculo respectivo com um mínimo de segurança”. Mantendo esse entendimento, os árbitros rejeitaram o (descabido) pedido de reconsideração apresentado por V.Sas.

A interpelação enviada não passa de (mais um) factóide criado por V.Sas. para gerar tumulto e pressionar o Magalu. Essa tentativa não surtirá efeito, pois a administração do Magalu e do Kabum tem absoluta confiança na regularidade de suas decisões, tomadas com absoluta cautela, prudência e com base no melhor interesse das companhias.

Cordialmente,



José Aparecido dos Santos

Director | Legal and Tax

111 3504 7100

92. A resposta do Dr. José Aparecido faz prova de que a decisão de deixar prescrever o crédito fiscal foi deliberada por todos os administradores da Companhia, incluindo a presidência do Sr. Frederico Trajano.

93. Aqui vale a pena abrir um parêntesis: o tribunal arbitral realmente havia entendido em um primeiro momento, que não havia provas de que a Kabum possuía documentação contábil de suporte para o pedido de habilitação. E, de fato, os Srs. Leandro e Thiago Ramos não têm como produzir essa prova, já que estão fora da administração da Companhia e não tem acesso aos seus arquivos.

94. Diante dessa primeira decisão do tribunal arbitral, Leandro Ramos e Thiago Ramos providenciaram a declaração do contador Almir, acima mencionada, que é a única prova que poderiam fazer nas atuais circunstâncias.

95. Confrontadas com a declaração do Sr. Almir, o Magazine Luiza e o Kabum **mudaram** suas justificativas. Eles praticamente se retrataram da alegação de que não havia documentação hábil para o cálculo do crédito fiscal, e a transmudaram em um novo argumento, radicalmente distinto, no sentido de que, em verdade, o cálculo seria muito complexo (já que boa parte das notas fiscais não possuía valor de ICMS destacado, e sim embutido no valor total da nota, o que tornava o cálculo mais trabalhoso) e elas não teriam tempo hábil de realiza-lo em uma semana (donde se concluía que o Magazine Luiza, nos últimos 13 meses em que haviam assumido a administração da Kabum, não havia movido uma única palha para refazer o cálculo). Uma leitura atenta da manifestação do Magazine Luiza de 5/4/2024 deixa transparecer justamente isso, ou seja, que a Kabum possuía sim a documentação necessária para a realização do cálculo do valor a ser habilitado: o problema não era mais ausência da documentação de suporte, mas sim a dificuldade de realizar o cálculo (já que grande parte das notas fiscais do período de 2009 a 2014 não possuíam o valor do ICMS destacado na nota, o que tornava a apuração do indébito de COFINS mais trabalhosa) aliada ao fato de que o Magazine Luiza, nos 13 meses passados desde a destituição dos irmãos Ramos, não havia iniciado a realização do cálculo de qualquer valor e não teria mais tempo hábil para fazê-lo antes da prescrição do crédito.

96. Fecha-se o parêntesis.

97. Pois bem.

98. Não havia absolutamente nada que justificasse a decisão da família Trajano de deixar prescrever um crédito fiscal de dezenas de milhões de reais reconhecido por sentença transitada em julgado.

99. A Kabum possui consigo todas as notas fiscais de venda de mercadorias emitidas entre 2009 e 2014, necessárias para o cálculo do crédito de repetição de indébito de COFINS relativo a esse período.

100. Se os novos administradores do Kabum empossados pela Família Trajano em fevereiro de 2023 não confiavam no cálculo elaborado pela equipe fiscal da empresa em janeiro de 2023, deveria ter promovido a realização de um novo cálculo (teve 13 meses para isso até a data da prescrição, em abril de 2024).

101. E se não tivessem conseguido revisar o cálculo até a data da prescrição, deveriam ter habilitado o crédito pelo valor calculado em janeiro de 2023, abstenendo-se de utilizá-lo na compensação de tributos até conseguir validar ou revisar os cálculos elaborados em janeiro de 2023 e ter segurança necessária para utilizar o crédito (após a habilitação do crédito na Receita Federal, a Kabum teria mais cinco anos para utilizá-lo, prazo que seria mais que suficiente para a revisão dos cálculos).

102. A habilitação do crédito fiscal na Receita Federal não expunha a Companhia a nenhum risco de penalidade ou sucumbência.

103. A única explicação para a conduta do Magazine Luiza no episódio acima é o desejo de retaliação da família Trajano contra os irmãos Ramos, que seriam os beneficiários econômicos finais do crédito.

104. Frederico Trajano preferiu rasgar um crédito de 40 milhões de reais do que vê-lo nas mãos dos irmãos Ramos.

105. Ao fazê-lo, contudo, gerou um **enorme prejuízo para a Companhia que ele administra**.

106. O Sr. Frederico Trajano, na carta destemperada datada de 5/5/2024 que fez anexar na proposta da administração para convocação da AGE de 29/5/2024, alegou que a prescrição do crédito fiscal nunca causaria prejuízo ao Magazine Luiza, mas apenas aos irmãos Ramos, que são os beneficiários econômicos finais do crédito (*“A simples narrativa dessa pretensão já revela o seu descabimento, pois se prejuízo houvesse, ele não seria da Companhia, mas dos próprios vendedores do KabuM, que deveriam reclamá-lo da Companhia”*).

107. Sua justificativa não poderia ser mais infeliz, equivocada e constrangedora.

108. E isso pela razão óbvia de que o Magazine Luiza ao deixar prescrever um crédito fiscal cujos beneficiários econômicos finais eram os irmãos Ramos, e que fazia parte do preço de compra da Kabum, **terá de indenizar aos Ramos o valor equivalente ao valor do crédito destruído, sem ter aproveitado um único centavo desse crédito.**

109. E esse **valor sairá do caixa do Magazine Luiza.**

110. Um pagamento que deveria ser **economicamente neutro** para o Magazine Luiza (a Companhia apenas **repassaria** aos irmãos Ramos os valores que a Companhia **aproveitasse** do crédito fiscal), agora, por conta da conduta dolosa do Sr. Frederico Trajano, **terá um impacto negativo de dezenas de milhões de reais** para o caixa da Companhia (o Magazine Luiza terá de ressarcir os irmãos Ramos do crédito fiscal destruído, **sem ter aproveitado um único centavo dele.**)

111. Causa estarrecimento que o Sr. Frederico Trajano tenha, **por escrito**, justificado a sua conduta na alegação de que o prejuízo será dos irmãos Ramos e não do Magazine Luiza.

112. O que ele está dizendo, em outras palavras, é que não há nenhum problema em ele fazer a Companhia causar prejuízos a terceiros, pois quem sofre os danos são os terceiros prejudicados e não a Companhia.

113. Frederico se esquece, contudo, que ao fazer o Magazine Luiza causar prejuízo gratuito e deliberado a terceiros, ele também faz a Companhia ter de indenizar os terceiros prejudicados, **sem qualquer benefício a si própria.**

114. O que significa, portanto, que ele fazer a Companhia promover um dano gratuito e deliberado a terceiro significa, no fim do dia, **promover um dano à própria Companhia.**

115. Isso é tão óbvio que é **constrangedor** ter de explicar.

116. A única parte que foi beneficiada pelo ato de vingança tresloucada do Sr. Frederico Trajano foi o Fisco, que não terá de pagar ou compensar o crédito fiscal de R\$ 40 milhões que o Sr. Frederico fez questão de deixar prescrever.

117. O sr. Frederico Trajano, para satisfazer seu anseio pessoal de vingança contra os irmãos Ramos, preferiu deliberadamente destruir um ativo e causar um dano de R\$ 40 milhões à Companhia que ele administra.

118. A ferocidade e empenho do Sr. Frederico Trajano em fazer com que o crédito fiscal prescrevesse causa assombro, sobretudo quando amparado pela sua mãe, D. Luiza Trajano, controladora da Companhia.

119. Mas ainda há mais!

120. O escritório de advocacia que representou o Kabum nas ações judiciais que conduziram ao reconhecimento do crédito fiscal de repetição de indébito de PIS e COFINS para o período de 2009 a 2014 possuía contrato de honorários que previa honorários de êxito calculados sobre o valor do aproveitamento do crédito fiscal.

121. Ao saber que o Magazine Luiza e a Kabum deixaram prescrever o crédito fiscal reconhecido por sentença transitada em julgado no processo judicial que ele atuara por anos a fio, o escritório ajuizou ação indenizatória para receber o valor equivalente aos honorários de êxito que deveria ter recebido quando da habilitação e utilização do crédito fiscal, frustrada pela conduta das Companhias.

122. Ou seja, a tática de litígio do Sr. Frederico Trajano contra os irmãos Ramos fará com que a Companhia tenha de pagar honorários advocatícios de êxito por um êxito que foi obtido, mas que não foi fruído, pela conduta da administração que deixou deliberadamente prescrever o crédito reconhecido judicialmente pelo trabalho do escritório de advocacia em questão.

123. Por espírito de vendeta, Frederico Trajano fez a Kabum renunciar R\$ 40 milhões de créditos fiscais, que se converterá na imediata obrigação do Magazine Luiza de indenizar os irmãos Ramos por essa mesma quantia.

124. Frederico Trajano, ao deixar prescrever um crédito fiscal de 40 milhões de reais, administrou a Companhia que controla não em benefício dos melhores interesses dos seus acionistas (já tão maltratados pelo derretimento das ações, que chegaram a ser negociadas

a mais de R\$ 23,00 em 2021 e na data de hoje são vendidas a R\$ 1,38), mas sim para satisfazer seu anseio de retaliação contra seus inimigos pessoais.

125. A vingança será saboreada por Frederico Trajano, mas a conta dos R\$ 40 milhões de indenização devida aos irmãos Ramos pelo crédito fiscal incinerado irá para a Companhia e seus acionistas.

126. Frederico Trajano é obrigado a indenizar o Magazine Luiza pela prescrição do crédito fiscal dolosamente promovida, nos termos do art. 158, I, da Lei nº 6.404/1976.

(iii) Nepotismo e incompetência na administração da Kabum

127. O Kabum, desde sua aquisição pelo Magazine Luiza em 2021, é a investida mais rentável e lucrativa do grupo, de longe. Na verdade, o lucro líquido bruto do Kabum é **maior** do que o lucro líquido do Magazine Luiza e se não fosse a contribuição do Kabum no balanço do Magazine Luiza, a Companhia ainda apresentaria resultado negativo.

128. Não é exagero dizer que o Kabum, maior e-commerce de tecnologia da América Latina, é a joia da coroa do Magazine Luiza.

129. Em fevereiro de 2023, o Magazine Luiza, administrado por Frederico Trajano, após destituir os irmãos Ramos da administração do Kabum, por vingança contra o fato de eles investigarem os escandalosos conflitos de interesses na negociação para aquisição do controle da Kabum (o assessor financeiro dos irmãos Ramos, Sr. Ubiratan Machado, diretor de M&A do Itaú BBA, é **cunhado e amigo íntimo** de Frederico Trajano há vinte anos, circunstância não revelada à época da negociação aos irmãos Ramos), empossou na presidência da Kabum seu **primo Júlio Trajano**.

130. Veja bem: ao invés de buscar no mercado e contratar um executivo profissional com experiência em e-commerce de tecnologia (o mínimo que se esperava para comandar a maior empresa de e-commerce de tecnologia da América Latina que faturava aproximadamente R\$ 4 bilhões ao ano), Frederico Trajano, em um ato manifesto de nepotismo, empossa o seu **primo Júlio Trajano**, como se a presidência da Kabum fosse uma sinecura familiar, um cabide de empregos da família Trajano.

131. Júlio Trajano, obedecendo ordens diretas do primo Frederico, iniciou uma caça às bruxas digna de um senador McCarthy, e mandou demitir todos os funcionários do Kabum suspeitos de “simpatia” com os irmãos Ramos. Demitiu toda a alta cúpula de executivos da Kabum, que estavam na Companhia há anos e que inclusive haviam recebido generosas bonificações para permanecerem em seus cargos. Fez o enorme favor para a concorrência de lhe entregar de mão beijada profissionais de altíssima categoria cujo treinamento foi custeado pelo Kabum por anos a fio.

132. O resultado da gestão do primo Júlio é perceptível a olho nu.

133. O Kabum, sob administração dos Ramos, faturou R\$ 4 bilhões e lucrou R\$ 178,9 milhões em 2022.

134. O Kabum, sob administração do primo Júlio, faturou R\$ 3,2 bilhões e lucrou R\$ 87,7 milhões em 2023.

135. Ou seja, em apenas um ano de administração, Júlio Cesar Trajano fez o Kabum **perder aproximadamente R\$ 800 milhões em receita anual e metade** da sua lucratividade.

CONCLUSÃO

136. Frederico Trajano não têm as qualificações necessárias para exercer o cargo que ocupa.

137. A única razão pela qual Frederico Trajano ocupa o cargo de diretor presidente do Magazine Luiza é o seu sobrenome.

138. Em qualquer outra companhia aberta, um presidente que entregasse resultados financeiros negativos com tanta consistência, já teria sido substituído há tempos.

139. Sua permanência se explica única e exclusivamente pela proteção de sua mãe, controladora do Magazine Luiza e presidente do Conselho de Administração da Companhia.

140. Os fatos acima descritos denotam o exercício de uma administração não apenas negligente e nepotista, mas que, em alguns momentos, flerta com a fraude e com o dolo (como no caso da destruição gratuita e deliberada de um crédito fiscal).

141. É pelas razões acima, que Leandro Camargo Ramos e Thiago Camargo Ramos votam favoravelmente à deliberação pelo ajuizamento de ação de responsabilidade de Frederico Trajano e seu imediato afastamento da administração da Companhia.

Limeira, 29 de maio de 2024



THIAGO CAMARGO RAMOS



LEANDRO CAMARGO RAMOS

SEGUNDO PROTESTO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA MAGAZINE LUIZA S.A. REALIZADA NO DIA 29 DE MAIO DE 2024

Os acionistas infra-assinados vêm apresentar o seguinte **PROTESTO** contra o cômputo, pela Mesa, dos votos dos integrantes do grupo controlador Trajano, para fins de apuração do quórum de deliberação da matéria objeto da ordem do dia:

O grupo controlador Trajano, constituído pelos membros da Família Trajano e/ou por sociedades por eles controladas, está evidentemente impedido de votar a matéria em decorrência do manifesto conflito de interesses existente no caso, à luz do art. 115, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.404/76.

Os membros da Família Trajano e/ou sociedades por eles controladas jamais votariam pela propositura de ação de responsabilidade contra o Diretor Frederico Trajano Inácio Rodrigues (filho da fundadora e controladora Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues), afastando-o do cargo. Essa situação de parentesco, aliada ao fato de que não há notícia de nenhum desentendimento ou rompimento entre os membros da Família Trajano (que estão unidos pelos seus laços de sangue, afinidade e cumplicidade), claramente configura hipótese de conflito de interesses, a impedir o voto de todos os seus integrantes.

No conhecido caso Forjas Taurus, de relatoria do Diretor Pablo Renteria, o Colegiado da CVM entendeu que “revela-se flagrante o interesse conflitante com o da companhia que o acionista-administrador ostenta nessa deliberação. Afinal, sendo ele a parte a ser acionada, mostra-se contundente o seu interesse pessoal na rejeição da proposta, pois essa é necessariamente a decisão que preserva, em maior medida, a sua reputação e o seu patrimônio, que, de outro modo, se encontrariam expostos às consequências adversas que podem advir da ação de responsabilidade” (PAS CVM RJ2014/10556, julgado em 28.11.2017).

A deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade contra administrador equivale em tudo àquela que aprova as suas contas, hipótese de impedimento de voto. Por outro lado, a deliberação que impede a propositura, pela companhia, de ação de responsabilidade, mantendo o administrador no cargo, caracteriza “benefício particular” em favor do administrador favorecido com a deliberação (apesar do preciosismo da doutrina em definir e distinguir tal expressão do § 1º).

Diante disso, os acionistas infra-assinados protestam contra o cômputo, pela Mesa, dos votos dos seguintes acionistas, todos integrantes do grupo controlador Trajano, a saber, Fabrício Bittar Garcia, Fernando Henrique Borges Trajano, Flávia Bittar Garcia Faleiros, Franco Bittar Garcia, Frederico Trajano Inácio Rodrigues, Ismael Borges Trajano, LTD Administração e Participações S.A., Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues e Wagner Garcia Participações S.A., que, aliás, são os mesmos que se abstiveram na última assembleia geral ordinária quanto à aprovação de contas.

Fica aqui registrada a ilicitude do comportamento dos acionistas integrantes do grupo controlador Trajano (por terem votado a matéria) e da Mesa (por ter computado votos inválidos), de modo que todas as ilicitudes praticadas nesta assembleia serão levadas ao conhecimento da Comissão de Valores Mobiliários – CVM para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, requerem que da ata desta assembleia conste expressa referência ao sumário do protesto ora lavrado, na forma do § 1º do art. 130 da Lei nº 6.404/76, anexando-o à ata dos trabalhos, com o seu arquivamento e posterior divulgação pela Companhia (art. 130, § 1º, “a”, da Lei nº 6.404/76).

São Paulo, 29 de maio de 2024.

JOSE LUIZ BAYEUX Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ BAYEUX
NETO:36982368858 NETO:36982368858
Dados: 2024.05.29 16:06:29 -03'00'

Leandro Camargo Ramos e Thiago Camargo Ramos

pp. Henrique Machado

Alfredo Lazzareschi Neto

José Luiz Bayeux Neto

MANIFESTAÇÃO DE VOTO DO ACIONISTA JOSÉ AURÉLIO VALPORTO DE SÁ JÚNIOR, cpf 343.384.701-00

Ref.: Assembleia Geral Extraordinária de 29/05/2024, às 16:00 hs.

Conforme Edital publicado e Proposta da Administração apresentada pela Cia, a matéria a ser deliberada na AGE, resultante de pedido formulado por acionistas minoritários, consiste na “ *propositura de Ação de Responsabilidade contra o Diretor Presidente da Companhia, Sr. Frederico Trajano Inácio Rodrigues, nos termos do art. 159 da Lei nº 6.404/1976, a ser dirimida por meio de arbitragem a ser instaurada perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma do art. 49 do Estatuto Social da Companhia*”.

Manifesto-me **favoravelmente pela propositura de Ação de Responsabilidade** contra o Diretor Presidente da Companhia, Sr. Frederico Trajano Inácio Rodrigues, nos termos do art. 159 da Lei nº 6.404/1976, em virtude das razões expostas no documento apresentado pelos minoritários.

EXERCÍCIO DO VOTO DOS CONTROLADORES

Não havendo informações sobre o exercício do voto dos controladores (famílias Trajano e Garcia), o que considero ser conflitante com a ordem do dia, deixo registrada minha manifestação de oposição à possibilidade de os acionistas controladores votarem.

A controvérsia no caso concreto refere-se à seguinte questão: se acionistas controladores que são simultaneamente administradores da Cia poderiam votar na deliberação relativa à propositura de ação de responsabilidade civil contra si próprios.

Necessário dizer que há controvérsia relativa à escolha do critério formal ou do critério substancial para determinar a existência ou não do conflito de interesses no exercício do direito de voto em sociedades anônimas.

Atualmente, a composição do Colegiado da CVM considera que o critério substancial (também chamado de conflito material) prevalece para a identificação do conflito de interesses. Com base neste critério, diante de potencial conflito de interesses, admite-se que o acionista exerça o direito de voto e, posteriormente, após a análise

material do caso concreto, verificando-se que o voto foi exercido em violação ao interesse social, aplica-se o previstos no artigo 115, §4º, da Lei nº 6.404/76

A doutrina divide-se neste ponto, havendo respeitáveis autores, como Marcelo Vieira Von Adamek, que considera: *“assim como não pode votar as suas contas nem outorgar a si próprio o quitus, o administrador, que seja acionista, encontra-se formalmente impedido de votar na deliberação da assembleia geral sobre a propositura de ação de responsabilidade civil contra si: há conflito formal a impedir possa ele atuar em causa própria”*.¹

Importante considerar que, seja pela ótica do princípio de que ninguém deve ser juiz de si mesmo, seja pela ótica econômica de que o ganho da companhia representa perda para o controlador, é fato que a lei expressamente (e sem divergências interpretativas) impede o voto: laudo de avaliação de bens e aprovação de contas. Ora, se não pode votar nem na aprovação de contas como administrador, é possível entender que também não poderia votar na deliberação sobre propositura de ação contra si, o que no caso do administrador está intimamente ligado exatamente à aprovação de contas.

E, a extensão da restrição de voto às pessoas jurídicas controladas pelo acionista administrador, em cenário de conflito de interesses indireto, deve ser analisada no caso concreto para verificar se a pessoa interposta foi instrumentalizada pelo seu controlador, valendo-se de sua posição para burlar a situação legal de proibição de voto e/ou conflito de interesses.

A Lei nº 6.404/1976 previu para todas as demais situações que não sejam aquelas de proibição de voto objetivo um remédio próprio - a legitimação dos acionistas minoritários para ajuizarem a ação social derivada prevista no art. 115, §4º, de Lei nº 6.404/1976.

Assim é que, verificando-se que o voto está em conflito com o interesse social, (i) o voto conflitante será declarado nulo e (ii) a deliberação com que este voto concorrer para sua aprovação será anulada, devendo ainda (iii) o acionista em conflito

¹¹ (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A (e as ações correlatas). São Paulo: Saraiva, 2009. P. 330-331)

responder pelos danos causados e (iv) transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido, *ex vi* do artigo 115, §4º, da LSA².

Finalizada a votação e, com o resultado em mãos, será possível analisar o exposto acima.

Rio de Janeiro, 29/05/2024.



Digitally signed by José Aurélio Valporto de Sá Junior
DN: cn=José Aurélio Valporto de Sá Junior,
o=Associação Brasileira de Investidores, ou=CPF:
343.384.701-00, email=valporto@abradin.org.br, c=BR
Date: 2024.05.29 18:00:47 -03'00'

José Aurélio Valporto de Sá Junior.

² (NASCIMENTO, João Pedro Barroso do. Conflito de Interesses no Exercício do Direito de Voto nas Sociedades Anônimas. In Temas de Direito Empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 40).